



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº: 066/2010

ASSUNTO: Aprova as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1991, com ressalvas.

AUTOR: Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

DATA: 12/11/2010

Foram digitalizadas 91 páginas, incluindo esta capa, em 03/08/2016



Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 066/2010.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.991, COM RESSALVAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1.991.

Art. 2º - Será dada ciência deste Decreto, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 12 de novembro do ano dois mil e dez.

FELICIANO DUARTE MONTEIRO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

ANIVALDO ANTONIO SANTOS COELHO
Relator da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

CMC/mgrm

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 066/1
10 APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 00 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 16 DE 11 DE 20 10

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Em 26 de julho de 2010, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do Município de Congonhas, exercício financeiro de 1.991.

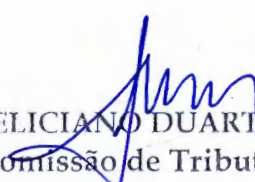
Foi aberto o Processo Administrativo nº CMC/092/2010, dando início à tramitação da matéria junto à Casa, recebendo diversas manifestações.

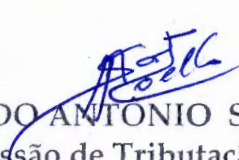
O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradas vezes e decidido que não pode ser aplicada a regra do decurso de prazo, sendo obrigatória a manifestação do Plenário sobre o parecer prévio da Corte de Contas com quorum de 2/3.

Este também é o entendimento jurisdicional sobre a questão.

Desta forma, pugnamos pela aprovação do parecer do TCE/MG, com as ressalvas.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.


FELICIANO DUARTE MONTEIRO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento


ANIVALDO ANTÔNIO SANTOS COELHO
Relator da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

CMC/mgrm



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Ofício nº 335/2010/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 19 de julho de 2010.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Município de Congonhas
Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1684
Recebido em 26 de 07 de 2010
Horário 16:00

Assinatura do Responsável

Assunto: requisição.

Senhor Presidente da Câmara:

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através do ofício n. 206/2010/CAMP/MPC, requisitou a Vossa Excelência a remessa da resolução e da ata da sessão de julgamento das contas do Prefeito no exercício de 1991.

No ofício CMC/SE/323/2010, a Câmara Municipal informou que as contas referidas não foram julgadas no prazo estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi determinada pelo Presidente da Câmara à época a prevalência do parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

Tal providência, todavia, não conta com valor jurídico, tendo em vista que o julgamento das contas do Prefeito é um dever constitucional do Poder Legislativo Municipal, devendo a Câmara promovê-lo, ainda que findo o prazo para remessa dos documentos fixado no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requisita a Vossa Excelência o encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 60 (sessenta) dias, da cópia autenticada da resolução, bem como da ata da sessão em que ocorrer o julgamento das contas do Prefeito, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Nesta oportunidade, devolvo os documentos remetidos através do ofício CMC/SE/323/2010, por não serem úteis à instrução processual.

Atenciosamente,

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Congonhas



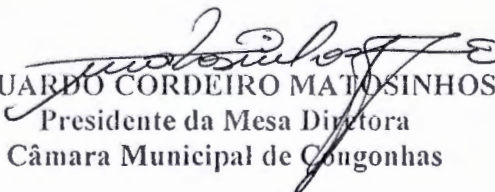
Ofício CMC/SE/323/2010
Assunto Resposta/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 12/07/2010

Senhor Procurador-Geral.

Em atendimento ao Ofício nº 206/2010/CAMP/MPC, datado de 23 de junho, informamos que as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício fiscal de 1.991, não foram levadas a julgamento pelo Plenário no prazo prescrito pelo art. 205 do Regimento Interno desta Casa, sendo determinado pelo Presidente da Câmara, à época, Vereador João Vicente Monteiro de Oliveira, quanto às retro citadas contas, atendendo o disposto no parágrafo 2º, do art. 31, da Constituição Federal do Brasil, a prevalência do PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que propugnou pela aprovação, com ressalvas.

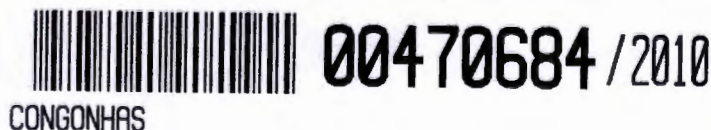
Em anexo, encaminhamos cópia do Processo Administrativo nº CMC/214/2009, relativo às contas de 1.991.

Atenciosamente.



EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ilmo. Sr.
Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado Minas Gerais

CMC/mgrm



Protocolado TC/EMG 09:08 13/07/2010 0047068 MAD 04


João Vitorino Sacramento
Matrícula TC 1021-6
Tribunal de Contas de MG



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0214/2000

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.991.

ORIGEM : PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

DATA : 13/03/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 12252/1ª Câmara/2000.
Ref. Processo n.º. 2.489



Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2000.

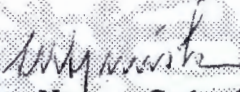
Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro José Ferraz, e nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Exa. cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às Contas da Prefeitura desse município, exercício de 1991.

Após o recebimento do Parecer Prévio, deverá essa Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura, enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia da respectiva Resolução Legislativa.

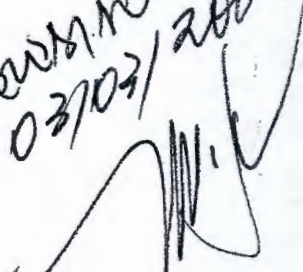
Cientifico V. Exa. de que o não-cumprimento destas determinações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 54 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 33 de 28.06.94, poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis, independentemente da aplicação da multa instituída no artigo 236 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao ensejo, protestos de consideração.


Leisa Nunes Spínola
Diretora da Secretaria da
Câmara dos Municípios
1ª Câmara

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
Rua Padre Antônio Corrêa, 163
36404-000 - CONGONHAS - MG

DP/arf

*Recebido em
03/03/2000*




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
PARA OS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE ÁREA DE PARECER PRÉVIO



ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROTOCOLO Nº 2489

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Arnaldo da Silva Osório
- 2 - Responsável Técnico pelos Serviços Contábeis:
Sr.(a) Paulo César Ataydes da Silva
- 3 - Documentação: () Completa (x) Incompleta
Não foram encaminhados os seguintes documentos:
- Faltam extratos bancários, conf. item 2, fl. 59

II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- 1.1 - (x) Os créditos suplementares e especiais obedecerem aos dispositivos da Lei 4.320/64;
- 1.2 - () O Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de \$, contrariando o art. 42 da Lei nº 4320/64;
- 1.3 - () O Município procedeu à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal no valor de \$, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

III - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1 - DO BALANÇO FINANCEIRO

a) Receita Orçamentária:

- (x) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais e Quadro "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".
- () Não confere. Divergências apuradas - Valor: a maior a menor

b) Receita Extra-Orçamentária

- () Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais.
- (x) Não confere. Divergências apuradas - Valor: Cr\$113.102.543,01 a maior a menor
- Referente a Restos a Pagar não inscrito

c) Despesa Orçamentária

- () Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais e Quadro "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada".
- (x) Não confere. Divergências apuradas - Valor: Cr\$113.102.523,01 a maior a menor

d) Despesa Extra-Orçamentária

- (x) Confere com o somatório dos 12 balancetes mensais.
- () Não confere. Divergências apuradas - Valor: a maior a menor

e) Saldos Disponíveis

- () Confere com o demonstrado nos balancetes mensais.
- (x) Não confere. Divergências apuradas - Valor: Cr\$80,00 a maior a menor

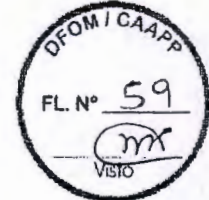
fls 17 a 18 (Pasta 02) e Quadro fl 43 (Pasta 01)



IV - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

1) Caixa

- O saldo de caixa encontra-se devidamente comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa, fl.
- Não foi comprovado o valor de \$
- Apresentou a seguinte divergência:



2) Bancos:

- O saldo de bancos encontra-se devidamente comprovado através de extratos bancários conciliados.
- Faltam os seguintes extratos:
- | | |
|-----------------------|-------------------|
| - Minas Caixa c/V:nc. | 39.400,00 |
| - Caixa Econ.Federal | <u>198.541,82</u> |
| Total | 237.941,82 |
- Foram verificadas as seguintes divergências:
- Banco Real - divergência de Cr\$1.037,78

3) Aplicações Financeiras:

- Os valores provenientes das Aplicações Financeiras apurados na Prestação de Contas conferem com os extratos apresentados?

Sim Não

- Os rendimentos de Aplicações Financeiras foram apropriados corretamente na Receita Patrimonial?

Sim Não

OBS.: Os rendimentos apurados nas fls.85 a 91 no valor de Cr\$2.448.603,21, não foram devidamente apropriados na conta Receita Patrimonial sob o título específico: Rendimentos/Aplicação no Mercado Financeiro.

V - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

1 - Do Balanço Patrimonial - Fls. 21 a 23 (pasta 02)

- 1.1 - O Ativo Real apresentou acréscimo de Cr\$1.240.387.845,20 em relação ao exercício anterior.
- 1.2 - O Ativo Real apresentou decréscimo de em relação ao exercício anterior.
- 1.3 - O Ativo Real guarda conformidade com o Inventário.
- 1.4 - O Ativo Real não guarda conformidade com o Inventário.
- 1.5 - O Passivo Real apresentou acréscimo de Cr\$894.192.028,32 em relação ao exercício anterior.
- 1.6 - O Passivo Real apresentou decréscimo de em relação ao exercício anterior.
- 1.7 - O Passivo Real guarda conformidade com o Inventário.
- 1.8 - O Passivo Real não guarda conformidade com o Inventário.
- 1.9 - Outras considerações, vide Anexo



V - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL - CONT.

2 - Do Resultado do Exercício:

O Balanço Patrimonial apresenta:

() Ativo Real Líquido. - Cr \$ 410.947.534,30
() Passivo a Descoberto. - \$

Demonstrações das Variações Patrimoniais: Vide quadro fls.19 a 20 (pasta 02)

() Superávit - Cr \$ 346.195.876,88
() Déficit - \$



VI - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - ANEXO 01 § 62

Com base nos dados extraídos das Demonstrações Contábeis apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

- () aplicou % de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- () não aplicou o percentual exigido, tendo aplicado 23,85 % da Receita Base de Cálculo.

VII - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL - ANEXO 02 § 63

1 - A Despesa com Pessoal obedeceu o limite de 65% estabelecido no Art. 38 do ADCT da Constituição Federal?

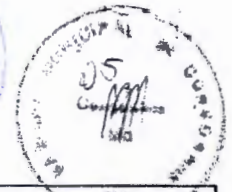
() Sim () Não

2 - O Município está cumprindo, neste exercício, o cronograma de redução das despesas com o pessoal?

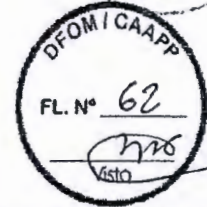
() Sim () Não

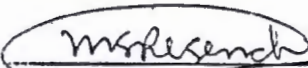
VIII - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

(Referentes a exercícios anteriores a 1989)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
COORDENADORIA DE ÁREA DE
PARECER PRÉVIO
ANEXO 01



PREFEITURA MUNICIPAL	CONGONHAS			
EXERCÍCIO	1991			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	EDUCAÇÃO			
1- Impostos e Transferências			Cr\$	4.896.440.837,49
2- Aplicação devida	(25,00 %)		Cr\$	1.224.110.209,37
3- Aplicação Apurada	(23,85 %)		Cr\$	1.167.843.466,32
A) IMPOSTOS:				
1112.02.00 - IPTU.....			Cr\$	19.070.196,77
1112.03.00 - ITBI.....			Cr\$	7.352.778,57
1113.05.00 - ISSQN.....			Cr\$	81.348.469,10
1113.07.00 - IVV.....			Cr\$	22.009.587,62
Subtotal (A).....			Cr\$	129.781.032,06
B) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:				
1721.01.02 - COTA - PARTE FPM.....			Cr\$	584.762.472,72
1721.01.04 - IRRF.....			Cr\$	35.213.960,51
1721.01.05 - TRANSF. ITR.			Cr\$	11.660.252,19
1722.01.01 - PARTIC. ICMS.....			Cr\$	3.868.924.609,54
1722.01.03 - IPVA			Cr\$	20.678.424,82
- OUTRAS TRANSF.CORRENTES			Cr\$	245.420.085,65
			Cr\$	
Subtotal (B).....			Cr\$	4.766.659.805,43
C) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:				
2421.01.01 - COTA-PARTE FPM.....			Cr\$	
			Cr\$	
			Cr\$	
Subtotal (C).....			Cr\$	0,00
TOTAL GERAL (A+B+C)			Cr\$	4.896.440.837,49
D) APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO:				
Valor mínimo legal: 25% do total geral acima (transportar para item 2).				
Valor Apurado: Ver função 08, Programa 07, 41, 42, 43,45, 47, 49 e 84 no Quadro Comparativo				
Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados) (transportar para item 3).				
OBS.:				
CAAPP/ DFOM, em 21/01/98				
				
Nome: Maria P.S. Resende				
Cargo: Inspetor de Controle Externo				
TC: 1247-2				
NOME DO ARQUIVO: congonhas91				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de Congonhas
Exercício: 1991
Protocolo: 00002489

INFORMAÇÃO: Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl. 104, tendo em vista a juntada de documentos às fls. 73 a 102, temos a informar:

1 - Da Execução Financeira

1.1 - Balanço Financeiro X Quadro de Apuração de Receita e Despesa

Em nosso estudo anterior à fl. 58 apontamos divergências do confronto entre o Balanço Financeiro e o somatório dos 12 Balancetes Mensais.

O defendente alegou às fls. 74 e 75, ter juntado xerox do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, demonstrando as devidas confrontações com o Balancete de Despesa do mês de dezembro/91, no que se refere à despesa efetivamente empenhada.

Com relação aos saldos disponíveis, alegou que a importância registrada como Restos a Pagar é de Cr\$113.102.543,01 e não de Cr\$113.102.623,01, como consta do item "C", "apurando-se, assim, indevidamente, uma divergência de Cr\$80,00 por parte dos técnicos da DFOM."(sic).

Ante o acima exposto, retificamos nossa informação anterior, considerando este item regularizado.

2 - Dos Saldos de Numerários

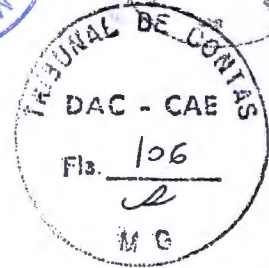
2.1 - Bancos

Em nosso exame anterior à fl. 59 apontamos a falta de extratos e/ou conciliações no valor de Cr\$237.941,82, e divergências na conta junto ao Banco Real S/A, no valor de Cr\$1.037,78.

O defendente juntou às fls. 92 a 95, extratos bancários e as devidas conciliações relativamente aos valores de Cr\$39.400,00 e Cr\$1.037,78 Com relação ao valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Cr\$198.541,82, informou não ter localizado nos arquivos da Prefeitura o devido extrato bancário.

Ante o acima exposto, retificamos parcialmente nossa informação anterior, permanecendo pendente de comprovação o valor de Cr\$198 541,82, relativo ao extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal.

2.2 – Aplicações Financeiras

Em nosso exame anterior à fl. 59 apontamos que os rendimentos apurados através dos extratos de aplicações financeiras enviados, no valor de Cr\$2.448.603,21, não foram devidamente apropriados na conta Receita Patrimonial, sob o título específico de Rendimentos sobre Aplicação no Mercado Financeiro.

O defendente alegou “tratar-se de equívoco técnico na apropriação adequada da Classificação Funcional Programática, e que evidentemente poderia ser sanado com uma instrução normativa do Tribunal de Contas, não afetando o resultado final apurado, sendo que os rendimentos das aplicações financeiras foram devidamente registrados e contabilizados.”

Tendo em vista que o defendente não esclareceu em qual(is) rubrica(s) foram lançados os rendimentos auferidos no exercício, ratificamos nossa informação anterior, permanecendo a irregularidade.

3 – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em nosso estudo anterior à fl. 60 apontamos que o Município aplicou somente 23,85% dos Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo, portanto, o Dispositivo Constitucional.

O defendente juntou aos presentes autos, cópia reprográfica do acordo firmado entre o Município de Congonhas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acompanhado da devida homologação pelo Juiz de Direito da Comarca de Congonhas.

O supracitado acordo foi assinado nos seguintes termos: “seja o réu condenado a incluir, no orçamento imediatamente seguinte à decisão definitiva, o percentual de 27,71%, correspondente à diferença entre o mínimo que deveria ter sido aplicado e o efetivamente gasto nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991. Os 27,71%, obviamente, deverão somar-se ao percentual referente àquele ano vindouro.”

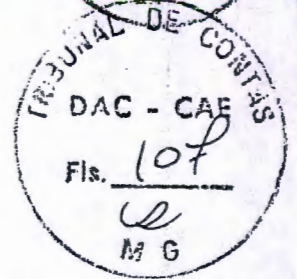
Verificamos nos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 1988 a 1997, que o Município aplicou os percentuais abaixo:

- 1988 = 11,63%
- 1989 = 16,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1990 = 21,11%
- 1991 = 23,85%
- 1992 = 21,37%
- 1993 = 32,18%
- 1994 = 31,39%
- 1995 = 32,74%
- 1996 = 38,30%
- 1997 = 39,16%



Ante o acima exposto, submetemos este item à Consideração Superior

À
Consideração Superior
DAC/CAE, em 18/01/99

Rita C. C. Pereira
Inspetor de Controle Externo
TC: 1093-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO No. 2.489
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
EXERCÍCIO DE 1991

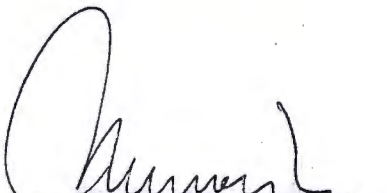
Pela Auditoria,

De acordo com determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fls. 68 os autos foram convertidos em diligência para que o interessado procedesse as alegações que entendesse pertinentes acerca dos itens apontados no estudo técnico de fls. 58 a 64, pelo que o Sr. Arnaldo da Silva Osório, ex-Prefeito Municipal, juntou documentação de fls. 73 a 102.

O Órgão Técnico elaborou nova informação de fls. 105 a 107 verificando que não foram sanados os itens referentes a: saldos de numerários – Bancos face a falta de comprovação do valor de Cr\$198.541,82 relativo ao extrato da conta da Caixa Econômica Federal; aplicações financeiras, uma vez que o defendente não esclareceu quais rubricas foram contabilizados os valores relativos aos rendimentos auferidos em aplicações no exercício; além disso, não foi cumprido o percentual de aplicação em “ensino” estabelecido na Carta Magna.

Dessa forma, opinamos pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação com ressalva das contas, nos termos da Resolução no. 10/96, deste Tribunal.

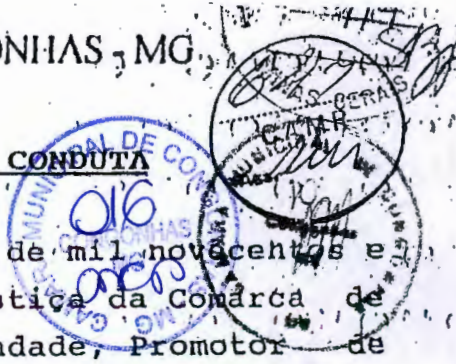
Tribunal de Contas, 08.07.99.


NELSON BOECHAT CUNHA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS, MG
CIDADE DOS PROFETAS

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Aos cinco dias do mês de maio, de mil novecentos e noventa e três, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas/MG, presente o Bel. Romeu Fonseca Trindade, Promotor de Justiça, compareceu o Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Congonhas/MG, Gualter Pereira Monteiro, divorciado, residente à Av. Bias Fortes, nº 73, Bairro Lamartine, CPF 044.162.446/49, representando o Município, para firmar o presente Termo, resultante da Ação Civil Pública de nº 1221/93, instaurada pela referida Promotoria, aos 18 de fevereiro de 1993, acordando-se o seguinte:

1 - O Prefeito se compromete, pelo Município, durante oito anos, que se encerrará no dia 31/12/2000, além dos 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual, no desenvolvimento do ensino, o resíduo de 3,46375%, referente a débitos oriundos das administrações anteriores - exercícios 1988, 1989, 1990 e 1991, conforme apuração do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2 - A aplicação orçamentária do total do resíduo será efetuada na proporção de 1/8^ª para cada ano, resultando numa aplicação anual para educação de 28,46375%.

3 - No caso de superávit financeiro poderá o Município antecipar parcelas do resíduo, quitando débitos futuros, com consequente compensação.

4 - Ao final de cada exercício, com prazo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, a Prefeitura Municipal remeterá a esta Promotoria, certidão emitida pelo Contador da Prefeitura, certificando a aplicação do percentual acordado, ficando tal certidão sujeita a verificação e confirmação do Tribunal de Contas do Estado.

Acordadas as partes, sspende-se o referido processo judicial, firmando-se o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e para mesmo fim.

Congonhas, 05 de maio de 1993.

[Signature]
Dr. Romeu Fonseca Trindade
Promotor de Justiça

[Signature]
Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

Testemunhas:

[Signatures of witnesses]

AUTENTICAÇÃO



JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA
COMARCA DE CONGONHAS
MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Em 05/05/93 faço estes autos conclusivos no MM Juiz de Direito desta Comarca.



O Escrivão

Vistos etc...

Homologo, por sentença, para que produza seus devidos efeitos, o acordo de fls. 20, celebrado entre o Ministério Público e o Prefeito Municipal de Congonhas e, em consequência, determino seu fiel e integral cumprimento.

Feitas as intimações necessárias e passada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Congonhas, 05 de maio de 1.993

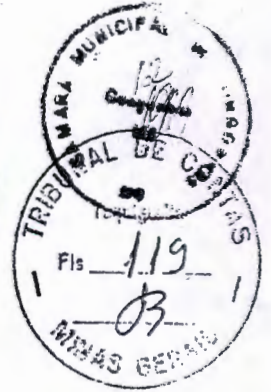
Ademir Beato de Oliveira
Ademir Beato de Oliveira
(Juiz de Direito)

AUTENTICAÇÃO
O presente documento confere com o original que me foi apresentado, dou fé.
Em test. _____ da verdade,
Congonhas, 07 MAI 1993 19
[Signature]
2.º TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
O presente documento confere com o original que me foi apresentado, dou fé.
Em test. _____ da verdade,
Congonhas, 07 MAI 1993 19
[Signature]
2.º TABELIÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

S/of

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 21.09.99

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2489, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS, EXERCÍCIO DE 1991

RELATOR: CONSELHEIRO FUED DIB

CONSELHEIRO FUED DIB:

Contêm os autos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Congonhas, referente ao exercício de 1991, tendo como prestador o Sr. Arnaldo da Silva Osório, Prefeito Municipal à época.

Foram desentranhadas as fls. 12 a 17, 26 a 35, 38 a 41 e 18 a 25 para adequação do processo à nova sistemática de apreciação introduzida pela Lei Complementar nº 33/94, conforme Certidões de fls. 54 e 55.

Em face do exposto, o Órgão Técnico refez o seu relatório sobre o exame formal das contas, constante às fls. 58 a 63.

Após abertura de vista ao prestador, que se manifestou juntando os documentos de fls. 73 a 102, foi procedido o reexame técnico de fls. 105 a 107.

A Auditoria opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

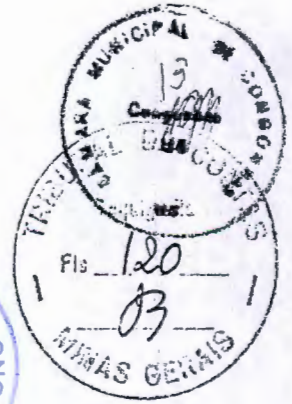
A Procuradoria manifesta-se pela "emissão de parecer prévio, considerando a prestação de contas irregular".

MÉRITO

Adoto como relatório o estudo técnico e reexame constante às fls. já citadas, ressaltando inicialmente os seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1 - DOCUMENTAÇÃO: completa.

2 - DISPÊNDIO COM PESSOAL: 23,75% das receitas correntes. Cumprido o limite constitucional (fls. 63).

Passo, agora, à análise das ressalvas:

1 - Dos Saldos de Numerário

O saldo da conta "Bancos" não está devidamente comprovado, devido à ausência de alguns extratos e uma divergência apurada, conforme especificado às fls. 59 - item 3.

O defendente anexou os extratos faltosos, alegando, entretanto, que "não foi fornecido o extrato da CEF, referente à importância de Cr\$198.541,82, uma vez que o mesmo não foi localizado nos arquivos da Prefeitura". Assim, permanece pendente de comprovação apenas o valor acima especificado.

Voto: Deverá o prestador comprovar integralmente o saldo da conta "Bancos", em 31.12.91, devendo apresentar à Câmara Municipal o referido extrato faltoso.

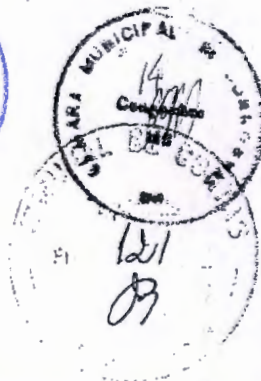
2 - Das Aplicações Financeiras

Aponta o Órgão Técnico que os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras apurados (fls. 85 a 91 - pasta anexa) não foram devidamente apropriados na "Receita Patrimonial - Rendimentos sobre Aplicação no Mercado Financeiro".

O defendente alega, em síntese, tratar-se apenas de um equívoco técnico na apropriação adequada, "não afetando o resultado final apurado, sendo que os rendimentos foram devidamente registrados e contabilizados", entretanto não esclareceu em que rubrica foram contabilizados, o que enseja a ratificação da informação inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Voto: Deverá o prestador comprovar a efetiva entrada desta receita nos cofres municipais, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo valor pendente de comprovação.

3 - Da Aplicação de Recursos no Ensino:

O Município aplicou apenas 23,85% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo exigido pela Constituição da República.

Declara o defendente que "juntamos ao presente cópia xerox do acordo entre o Município de Congonhas e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acompanhado da devida homologação por parte do Juiz de Direito da Comarca de Congonhas".

Informa o Órgão Técnico a aplicação do Município nos seguintes exercícios:

1988.....	11,63%
1989.....	16,70%
1990.....	21,11%
1991.....	23,85%
1992.....	21,37%

Voto: Examinando os autos relativos à Prestação de Contas de 1988, que se encontra no meu gabinete, nesta oportunidade, constato que não consta dos autos uma peça que compõe o aludido Acordo entre o Município e o Ministério Público - o "Compromisso de Ajustamento de Conduta", do qual retirei uma cópia reprográfica e fiz constar dos autos, às fls. 114 e 115. O teor do acordo se resume, basicamente, em um compromisso assumido através do Prefeito, pelo Município, de aplicar no ensino durante 8 anos, além dos 25% do orçamento anual, o resíduo de 3,46375% referente a débitos oriundos das administrações anteriores - 1988 a 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Entretanto, a única possibilidade de regularização da não-aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino é a permissão contida no art. 4º, § 4º, da Lei 7.348/85, qual seja, a compensação do resíduo no exercício subsequente. Assim, a aplicação mínima no exercício em tela deveria ser 28,89% (25% + 3,89% do resíduo de 1990), sendo que o Município comprovou uma aplicação de apenas 23,85% dos recursos na manutenção, e desenvolvimento do Ensino, no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, considero irregular o procedimento do gestor, que infringiu o disposto no art. 212 da Constituição da República.

Voto final: Por emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas ora examinadas, relativas ao exercício de 1991, da Prefeitura Municipal de Congonhas.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM A RESSALVA CONSTANTE DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Ofício n.º 12252/1ª Câmara/2000 – “AR”

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
Rua Padre Antônio Corrêa, 163
36404-000 – CONGONHAS – MG

0x2)

1337

	CORREIOS	REGISTRADO	AR
		RECOMMANDE	<input checked="" type="checkbox"/>
VALOR DECLARADO/VALEUR DECLARÉE		PESO/POIDS	
		0,02 Kg	
ER 933394163 BR			
			





A
SECRETARIA
 AO PLURIPLICADO
 LITTEL, PUNTO DO
 NA 14/04/2000.
 JOIQUINHA, MG,
 03/05/2000.

João Vicente M. Oliveira
 Presidente da Câmara

A
SECRETARIA
 FURTO A ARMAS
 TRIVAGIA, AVALIA
 E ORGANIZADO, PRA
 TIVER DE DESP...
 JOIQUINHA, MG,
 15/03/2000.

João Vicente M. Oliveira
 Presidente da Câmara



fica manso o URP
 DE POLO LOUZEIRA
 A SILVA, RILANE
 NESTA MATÉRIA.
 JOIQUINHA, MG,
 15/04/2000.
Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

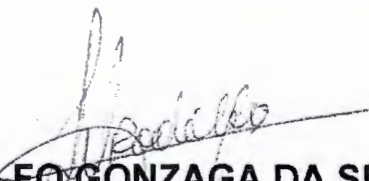


REQUERIMENTO
Nº 073/2000

Exmº Sr.
JOÃO VICENTE MONTEIRO OLIVEIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental vigente, **REQUER** a V.Exª que determine a contratação de assessor, técnico em contabilidade pública, a fim de subsidiar os trabalhos de análise e elaboração de parecer, das contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1.991, em trâmite perante à Comissão Temática Permanente de Tributação. Finanças e Orçamento,

Câmara Municipal de Congonhas,
aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil.


Vereador **RODOLFO GONZAGA DA SILVA**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



SR. PRESIDENTE

PARA EM CONTRA
CÂMARA E DELIBERAÇÃO

REUNIÃO, EM
29/03/2000.

Magno José Evangelista
Gerente Legislativo

A Gerência do Legis-
lativo.

Defiro. Providências
Contratações de técni-
cos Solicitados.

Congonhas/29/03/2000

João Vicente M. Oliveira
Presidente da Câmara

RELATÓRIO



REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991

PROTOCOLO: TCEMG/0002489

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC/021/2000

DATA: 05/04/2000

1 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

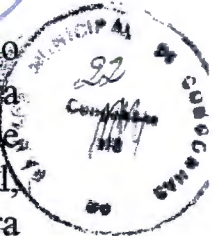
1.1 - BALANÇO FINANCEIRO X QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITA E DESPESA

- Em exame anterior da Divisão Financeira e Orçamentária Para os Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foram apontadas divergências no confronto entre o Balanço Financeiro e o somatório dos 12 Balancetes Mensais. Foram juntadas cópias do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, demonstrando as devidas confrontações com o Balancete da Despesa do mês de dezembro/91. No que se refere aos saldos disponíveis foi apurado, indevidamente, pelo DFOM uma divergência de Cr\$ 80,00, uma vez que a importância registrada como Restos a Pagar foi de Cr\$ 113.102.543,01 e não de Cr\$ 113.102.623,01, como constou do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas. Após nova análise pelo DFOM, foi devidamente retificado este item da Execução Financeira, sendo considerado regularizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2 - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

2.1 - BANCOS

- Em exame anterior, foi apontado pela Divisão Financeira e Orçamentária Para os Municípios do Tribunal de Contas, a falta de extratos e/ou conciliações no valor de Cr\$ 237.941,82 e divergências na conta do Banco Real S/A, no valor de Cr\$ 1.037,78. Foi juntado aos autos de auditoria do Tribunal de Contas, extratos bancários e as devidas conciliações da Caixa Econômica C/Vinculada na importância de Cr\$ 39.400,00 e do Banco Real na importância de Cr\$ 1.037,78, sendo retificado pelo DFOM e consideradas regularizadas estas duas contas bancos, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Permaneceu, entretanto, a pendência referente à comprovação através de extrato bancário, na importância de Cr\$ 198.541,82, da Caixa Econômica



Federal. Para que esta situação seja regularizada, deverá a Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Congonhas, solicitar à Presidência desta Egrégia Casa de Leis, que seja remetida correspondência à Caixa Econômica Federal, requerendo cópias dos extratos referente ao mês dezembro/91 da Prefeitura Municipal de Congonhas. Junto ao presente Relatório, cópia do Demonstrativo do Movimento Numerário, comprovando a existência do saldo citado.

2.2 – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

- Em primeiro exame das contas do exercício em questão, foi apontado pelo DFOM que as aplicações financeiras no valor de Cr\$ 2.448.603,21, não foram devidamente apropriadas na conta Receita Patrimonial, sob o título específico de Rendimentos sobre Aplicação no Mercado Financeiro. O resultante das aplicações financeiras durante o exercício de 1991, foram devidamente registrados e contabilizados na conta Outras Receitas Correntes, sob o título Indenizações e Restituições, não afetando o resultado final apurado, tratando-se apenas de apropriação técnica inadequada da Classificação Funcional Programática.
- O DFOM considera o procedimento irregular, tendo em vista que não ficou esclarecido, no primeiro momento, em qual rubrica da Receita Orçamentária foram lançados os rendimentos auferidos no exercício. Anexo ao presente Relatório, cópias dos Conhecimentos de nºs 103165, 106362, 99879 e 100581, que comprovam que os rendimentos foram devidamente lançados e contabilizados na conta Indenizações e Restituições. Diante da juntada destas novas peças de comprovação, considero a pendência verificadas na apuração das aplicações financeiras regularizadas. Informo que a soma dos citados Conhecimentos de receitas somam a importância de Cr\$ 2.448.603,24 e não Cr\$ 2.448.603,21 como fez constar de seu Relatório de Auditoria o DFOM.

3 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Conforme comprova o Quadro Demonstrativo da Aplicação no Ensino, juntado ao presente Relatório, o Município de Congonhas, aplicou, 23,14% como índice percentual. Ocorre que novamente deverá ser motivo de análise por parte desta Comissão, o item 01, do Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 05/05/93, no qual o Prefeito se compromete, pelo Município, durante oito anos, encerrando em 31/12/2000, a aplicar além do valor legal mínimo exigido, o resíduo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE NUMERARIO

MÊS DE DEZEMBRO/91



C A I X A

HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
Arrecadação Verificada.....	1.320.595,040,61	
Despesa Paga.....		973.217,721,10
Banco do Brasil c/FPM.....	93.301.889,57	130.204.981,85
Banco do Brasil c/SUS.....		88.227.105,00
Banco do Brasil c/ITR.....	1.418.019,21	11.331.212,20
Caixa Economica Federal c/Movimento.....	390.237.330,27	432.555.753,68
Banco do Brasil c/FESP.....	69.913,01	69.913,01
Bemge c/ICM.....	776.297.056,23	934.104.576,87
Bemge c/CEMIG.....	3.712.375,79	3.712.375,79
Banco do Brasil c/ROYALTIES.....	39.302.438,20	39.204.207,86
SUB-TOTAL.....	2.624.934.062,89	2.612.627.847,36
Saldo em 29/11/91.....	458.428,68	
Saldo em 31/12/91.....		0,00
<u>C/CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS</u>		
Saldo em Banco em 29/11/91.....	16.075.347,27	
Saldo em Banco em 31/12/91.....		28.839.991,48
TOTAIS.....	2.641.467.838,84	2.641.467.838,84

DEMONSTRATIVO DE SALDOS EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991

EM BANCOS:

Minascaixa c/Vinculada.....Cr\$	39.400,00
Bco. do Brasil c/FPM.....Cr\$	36.751.537,35
Bco. do Brasil c/FRN.....Cr\$	8,00
Bco. do Brasil c/FNDU.....Cr\$	4,10
Bco. do Brasil c/SUS.....Cr\$	88.227.179,03
Bco. do Brasil c/ITR.....Cr\$	10.124.064,01
Bco. Real c/Movimento.....Cr\$	(-0,02)
Caixa Eco. Federal c/Movimento.....Cr\$	47.786.671,79
Bco. do Brasil c/FESP.....Cr\$	0,44
Bemge c/ICM.....Cr\$	185.524.701,37
Bco. Bradesco c/Movimento.....Cr\$	(-1.288,06)
Bco. do Brasil c/ROYALTIES.....Cr\$	42.666,57
Caixa Eco.Federal c/CZ\$.....Cr\$	198.541,82
SUB-TOTAL.....Cr\$	368.693.486,40
<u>C/CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS</u>	
Saldo em Banco em 31/12/91.....Cr\$	28.839.991,48
TOTAL GERAL.....Cr\$	397.533.477,88

[Handwritten Signature]
 ATILIO DA SILVA USUPTE
 PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten Signature]
 Paulo César Ataydes da Silva
 Chefe Depto. Contabilidade
 CRC 43 294

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
 CRC 43 294

- Q U A D R O III -

PREFEITURA MUNICIPAL DE : CONGONHAS - MG

EXERCÍCIO DE 1991



QUADRO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (FACE AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A) I M P O S T O S :

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	81.348.469,10
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO....	19.070.196,77
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	7.352.778,57
IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS- IVV ...	22.009.587,62
(OUTROS IMPOSTOS)	

B) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - F P M	584.762.472,72
TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	11.660.252,19
PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - I C M S	3.868.924.609,54
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.....	20.678.424,82
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (a qualquer título, arrecadado pela Prefeitura, pelas Autarquias e pelas Fundações que instituir ou - manter - Artigo 158 da Constituição Federal)	35.213.960,51
(OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES) COTA-ROYALTIES	155.511.631,94
PARTICIPAÇÃO NO IPI E IPIMM	245.420.085,65

C) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS-FPM...	
(OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL)	

D) TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (A + B + C)..... 5.051.952.469,43

E) APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO :

- Valor Legal Mínimo : \$1.262.988.117,35 = 25 %
- Valor Aplicado : \$1.168.767.024,81 = 23.14%

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO CONTADOR
 C.R.C. Nº 43.294

[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten Signature]
 TC - cred. nº 43.294



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício Nº CMC/SE/198/2000
Assunto Solicitação / Faz
Origem Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento
Data 10/04/2000

Senhor Prefeito.

A Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, através do Vereador subscritor e Relator nos autos do PA/CMC/021/2000 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO DE 1.991 – solicita a V.Ex^a que envie a esta Casa Legislativa, os documentos abaixo relacionados:

- cópia dos extratos bancários da conta da PMC, referentes ao mês de dezembro de 1.991, da Caixa Econômica Federal, Ag. Congonhas, conforme Demonstrativo de Movimento Numerário em anexo.

Atenciosamente.

Vereador  **RODOLFO GONZAGA DA SILVA**
Relator

Exm^o Sr
DR ALTARY DE SOUZA COSTA JÚNIOR
DD Prefeito Municipal
Congonhas - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



FOLHA Nº _____



--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício Nº CMC/SE/285/2000
Assunto Encaminhamento / Faz
Origem Comissão de Tributação, Fin
Data 18/05/2000

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO R\$ 4,30

* 22 MAI 2000

Nº DO REGISTRO P 20258599 4

Função do Funcionário

NATUREZA VALOR DECLARADO PESO

CRZ CONGONHAS 110 gr

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO Sr Arnaldo da Silva

ENDEREÇO Rua Mal. Floriano, 59 Ap. 6

CEP 36415-000 CIDADE Cong U.F. MG

Prezado Senhor.

Em cordial visita, encaminhamos a V.Sª cópia na íntegra do PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e demais peças, relativas à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.991, para, querendo, apresentar junto a esta Comissão Temática os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Vereador **RODOLFO GONZAGA DA SILVA**
RELATOR

Ilmº Sr
Dr **ARNALDO DA SILVA OSÓRIO**
Congonhas MG

75240145-9



Yurata de F. Uioio Jovao
8413672

56415-000
CONGONHAS MG

DE PRNADO DA SILVA OSARIO
RUA MARL FLOPIMIO 58 AP 6 CENTRO





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício N° CMC/SE/298/2000
Assunto Solicitação / REITERA
Origem COMISSÃO TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Data 02/06/2.000

Senhor Prefeito.

Cumprimentado-o cordialmente, **REITERAMOS** a V.Ex^a solicitação constante do ofício CMC/198/2000, datado de 10 de abril do corrente, vez que as informações pretendidas são imprescindíveis para a instrução final do Processo Administrativo PA/CMC/021/2000, em trâmite nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente.


Vereador **RODOLFO GONZAGA DA SILVA**
RELATOR

Exm^o Sr
Dr **ALTARY DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR**
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº PMC/SEGOV/078/2000



08 de junho de 2000



Senhor Presidente.

Em atendimento ao Ofício 198/2000, datado de 10/04/2000, remetemos, anexas, as informações solicitadas por V. Exa.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

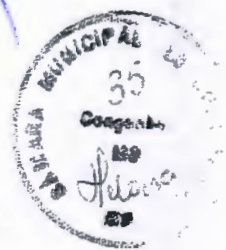
Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
João Vicente Monteiro de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG

13:12 09/06/2000 000244 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Nome da Agência CONGONHAS - MG	Cód. Agência 1044	Operação 006	Conta nº 00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS -BALCAO-			Folha nº 022
			Mês/Ano 12/91

Dia	C.L.	Nº documento	Lançamento Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
			DE TRANSPORTE	80.361.453,41C
27	89	001092	8.346.150,00C	
27	89	001093	2.750.000,00C	
30	45	000000	1.816.958,82C	
30	45	000000	5.162,76C	
30	45	000000	143.916,00C	
30	50	001073	106.400,00C	
30	50	001094	42.000,00C	
30	50	001096	18.097,00C	
A TRANSPORTAR				71.064.843,99C



LOTERIA INSTANTANEA FEDERAL SORTE 92.
MUITO MAIS PREMIO, MUITO MAIS SORTE.

427SP1190

V202 22

Agência CONGONHAS - MG	Cód. Ag. 1044	Operação 006	Conta nº 00000001.0	Folha 023	Mês/Ano 12/91
30/12/91 SALDO ANTERIOR			71.064.843,99C		
30 001095 CHEQ. COMP.			15.104.345,84C		
30 001099 CHEQ. COMP.			8.395.000,00C		
			47.565.498,15C		
<i>1016 do cad</i>			47.822.685,40C		
<i>1083</i>					
<i>1085</i>					
<i>213</i>					
<i>1152,06</i>					
Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS			Valor Juros/IOF	Déb. em	Limite
				03/01	
			Vencimento	Saldo bloqueado	
			00/00		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS			489 SP 1289 V212 6153		

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano																				
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	019	12/91																				
20/12/91 SALDO ANTERIOR			10.873.742,75C																						
20 001072 CHEQUE	40.000,000		/																						
20 001071 CHEQ.COMP.	40.000,000		/																						
20 001075 CHEQ.COMP.	891.400,000		/																						
20 001077 CHEQ.COMP.	939.528,050		/																						
20 001079 CHEQ.COMP.	25.000,000		/																						
20 001087 CHEQ.COMP.	302.000,000		/																						
20 001089 CHEQ.COMP.	200.000,000		8.435.814,70C		/																				
23 001054 CHEQ.COMP.	288.000,000		8.137.814,70C		/																				
<table border="1"> <tr> <td>Cliente</td> <td>Valor Juros/IOC</td> <td>Déb. em</td> <td>Limite</td> </tr> <tr> <td>PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PRACA JK 135</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>36404 CONGONHAS</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Vencimento</td> <td colspan="2">Saldo bloqueado</td> </tr> </table>						Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite	PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS				PRACA JK 135				36404 CONGONHAS				Vencimento		Saldo bloqueado	
Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite																						
PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS																									
PRACA JK 135																									
36404 CONGONHAS																									
Vencimento		Saldo bloqueado																							
CAIXA ECONOMICA FEDERAL																									
130 ANOS COM TODAS AS LETRAS																									



CAIXA ECONOMICA FEDERAL					
EXTRATO DE CONTA CORRENTE					
Nome da Agência			Cód. Agência	Operação	Conta nº
CONGONHAS - MG			1044	006	00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS			Folha nº	Mês/Ano	
-BALCAO-			020	12/91	
Da	C.L.	Nº documento	Lançamento	Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
DE TRANSPORTE					8.137.814,70C
23	89	001085	140.000,000	/	
23	89	001086	2.252.576,000	/	5.705.238,70C
24	45	000000	3.547.751,47C	/	
24	50	000977	60.000,000	/	9.192.990,17C
26	21	000000	100.000.000,000	/	
26	45	000000	1.290,65C	/	
26	50	001058	260.000,000	/	
26	50	001082	346.000,000	/	
A TRANSPORTAR					108.588.280,86C

LOTERIA INSTANTANEA FEDERAL SORTE 92. 427SP1190
MUITO MAIS PREMIOS, MUITO MAIS SORTE. V202 20

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano																				
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	021	12/91																				
27/12/91 SALDO ANTERIOR			108.588.280,86C																						
27 000000 DEP.DINH.	5.969,70C		/																						
27 000000 DEP.DINH.	200.000,000		/																						
27 000000 DEP.CHEQUE	735.000,000		/																						
27 000000 DEP.CHEQUE	1.330.104,81C		/																						
27 000000 CRED.AUTOR	831.225,04C		/																						
27 001097 CHEQUE	526.751,000		/																						
27 001090 CHEQ.COMP.	302.400,000		/																						
27 001091 CHEQ.COMP.	30.499.976,000		80.361.453,41C		/																				
<table border="1"> <tr> <td>Cliente</td> <td>Valor Juros/IOC</td> <td>Déb. em</td> <td>Limite</td> </tr> <tr> <td>PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PRACA JK 135</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>36404 CONGONHAS</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Vencimento</td> <td colspan="2">Saldo bloqueado</td> </tr> </table>						Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite	PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS				PRACA JK 135				36404 CONGONHAS				Vencimento		Saldo bloqueado	
Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite																						
PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS																									
PRACA JK 135																									
36404 CONGONHAS																									
Vencimento		Saldo bloqueado																							
CAIXA ECONOMICA FEDERAL																									
130 ANOS COM TODAS AS LETRAS																									

489 SP 1289

Nome da Agência CONGONHAS - MG	Cód. Agência 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS -BALCAO-			Folha n° 016
			Mês/Ano 12/91

Nome da Agência	Cód. Agência	Operação	Conta n°	Folha n°	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	016	12/91
DE TRANSPORTE					
19 45 000000			833.958,24C		
19 50 001055			282.051,00C		
19 50 001065			5.277.463,94D		
19 50 001067			3.624.384,00C		
19 50 001070			4.000.000,00C		
19 50 001074			336.000,00C		
19 50 001078			1.139.927,86D		
19 50 001080			1.200.000,00C		
A TRANSPORTAR					
					121.386.990,78C



LOTERIA INSTANTANEA FEDERAL SORTE 92. 4275P1190
MUITO MAIS PREMIO, MUITO MAIS SORTE. V202 16

Agência CONGONHAS - MG	Cód. Ag. 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0	Folha 017	Mês/Ano 12/91
----------------------------------	-------------------------	------------------------	-------------------------------	---------------------	-------------------------

19/12/91 SALDO ANTERIOR					121.386.990,78C
19 001081	CHEQUE	350.000,00C			
19 001083	CHEQUE	298.000,00C			
19 001088	CHEQUE	30.000,00C			
19 000000	DEB. AUTOR.	72.906.833,32D			
19 001006	CHEQ. COMP.	59.629,00D			
19 001057	CHEQ. COMP.	365.959,60D			
19 001060	CHEQ. COMP.	608.000,00D			
19 001064	CHEQ. COMP.	8.885.522,06D			
					38.354.106,80C

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
	Vencimento	Saldo bloqueado	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 489 SP 1289
130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome da Agência CONGONHAS - MG	Cód. Agência 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL. DE CONGONHAS -BALCAO-			Folha n° 018
			Mês/Ano 12/91

Nome da Agência	Cód. Agência	Operação	Conta n°	Folha n°	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	018	12/91
DE TRANSPORTE					
19 89 001066			10.000.000,00C		
19 89 001068			8.966.390,90D		
19 89 001069			4.000.000,00C		
19 89 001076			2.539.541,59C		
19 89 001084			865.160,00C		
20 20 000000			22.627,00C		
20 45 000000			868.101,44C		
20 50 001063			2.000.000,00D		
A TRANSPORTAR					
					11.983.014,31C
					10.873.742,75C

LOTERIA INSTANTANEA FEDERAL SORTE 92. 4275P1190
MUITO MAIS PREMIO, MUITO MAIS SORTE. V202 18

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	013	12/91
12/12/91 SALDO ANTERIOR					5.909.012,50C
12 001040 CHEQ.COMP.			367.000,00C		
12 001041 CHEQ.COMP.			45.000,00C		
12 001044 CHEQ.COMP.			294.000,00C		
12 001045 CHEQ.COMP.			232.000,00C		
12 001047 CHEQ.COMP.			1.544.000,00C		
12 001050 CHEQ.COMP.			582.200,00C		
13 000000 CRED.AUTOR			501.974,66C		2.844.812,50C
13 001037 CHEQUE			1.420.600,00C		1.926.187,16C



Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS			
	Vencimento	Saldo bloqueado	



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESTRATO DE CONTA CORRENTE

Nome da Agência	Cód. Agência	Operação	Conta nº	Folha nº	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	014	12/91
PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS -BALCAO-					

Dia	C.L.	Nº documento	Lançamento Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
			DE TRANSPORTE	1.926.187,16C
13	50	001039	772.000,00C	
13	89	001046	139.734,00C	
13	89	001053	273.834,38C	740.618,78C
16	45	000000	1.125.763,52C	
16	89	001051	7.550,35C	1.858.831,95C
17	21	000000	1.521.480,62C	
17	21	000000	120.000.000,00C	
17	45	000000	1.109.204,65C	
			A TRANSPORTAR	124.489.517,22C

LOTERIA INSTANTANEA FEDERAL SORTE 52. 427SP1190
MUITO MAIS PREMIO, MUITO MAIS SORTE. V 202 14

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	015	12/91
17/12/91 SALDO ANTERIOR					124.489.517,22C
17 001026 CHEQUE			1.431,68C		124.488.085,54C
18 000000 DEP.CHEQUE			11.223.568,22C		
18 000000 CRED.AUTOR			1.863.024,11C		
18 001035 CHEQUE			185.000,00C		
18 001056 CHEQUE			240.500,00C		
18 001059 CHEQUE			216.318,53C		
18 001061 CHEQUE			344.000,00C		
18 001062 CHEQ.COMP.			126.000,00C		136.412.859,34C

Cliente	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
	Vencimento	Saldo bloqueado	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 489 SP 1289
130 ANOS COM TODAS AS LETRAS



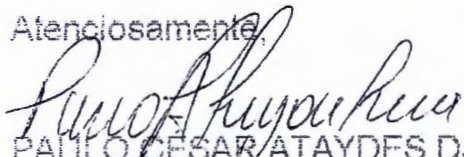
pendência verificada neste item das aplicações financeiras, como regularizadas, conforme comprova, também, a fl. 22 que se refere ao Relatório Técnico de análise das contas em pauta.

3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- Conforme comprova Quadro Demonstrativo da Aplicação no Ensino à fl. 29 do processo que ora tratamos, o Município de Congonhas aplicou 23,14% como índice percentual. Deverá ser motivo de análise por parte desta Comissão Temática, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 05/05/1993, no qual o Prefeito se compromete, pelo Município, durante oito anos, encerrando em 31/12/2000, a aplicar além do valor legal mínimo exigido, o resíduo de 3,46375%, referente a débitos oriundos dos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, inclusive. O Compromisso de Ajustamento de Conduta, acompanhado da devida homologação por parte do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Congonhas, estão anexados às fls. 10 e 11 do processo em epígrafe, para a devida análise e considerações finais.

Sendo este o meu Relatório Conclusivo referente às contas do Município de Congonhas, no exercício de 1991, submeto-o à avaliação e considerações superiores por parte desta Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR ATAYDES DA SILVA
RT - CRC/MG 43.294

À:
COMISSÃO TEMÁTICA PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS
E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

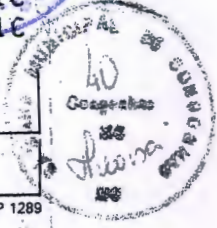
Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	007	12/91
06/12/91 SALDO ANTERIOR			108.509.186,17C		
06 000979 CHEQ.COMP.	319.170,280		/		
06 000983 CHEQ.COMP.	489.600,000		/		
06 000991 CHEQ.COMP.	375.808,000		/		
06 000993 CHEQ.COMP.	794.410,000		/		
06 000996 CHEQ.COMP.	319.170,280		/		
06 001003 CHEQ.COMP.	223.000,000		/		
06 001009 CHEQ.COMP.	30.000,000		105.952.027,61C		
09 000000 DEP.DINH.	70.000,000		106.022.027,61C		

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 PRACA JK 135
 36404 CONGONHAS

Valor Juros/IOC: Déb. em Limite
 Vencimento Saldo bloqueado

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

489 SP 1289



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome da Agência			Cód. Agência	Operação	Conta nº
CONGONHAS - MG			1044	006	00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS			Folha nº	Mês/Ano	
- BALCAO -			008	12/91	

Dia C.L. N° documento Lançamento Débito/Crédito Saldo Devedor/Credor

DE TRANSPORTE 106.022.027,61C

09 45 000000	906.577,51C	/
09 50 000994	168.000,000	/
09 50 000998	11.327,000	/
09 50 001007	10.413,290	/
09 50 001010	248.475,030	/
09 50 001022	344.000,000	/
09 83 000000	137.357.807,180	/
09 89 000956	290.000,000	/

A TRANSPORTAR 31.501.417,380

BANCALAZUL - POUPE NO AZUL DA CAIXA. SEMPRE DA CERTO.
 V202 29

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	009	12/91
09/12/91 SALDO ANTERIOR			31.501.417,380		
09 000978 CHEQ.COMP.	631.750,000		/		
09 000992 CHEQ.COMP.	120.000,000		/		
09 001004 CHEQ.COMP.	84.500,000		/		
09 001012 CHEQ.COMP.	11.912.000,000		44.249.667,380		
10 000000 CRED.AUTOR	563.839,210		/		
10 000000 CRED.AUTOR	45.206.038,440		/		
10 000980 CHEQ.COMP.	35.720,000		/		
10 000999 CHEQ.COMP.	242.500,000		1.241.990,270		

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 PRACA JK 135
 36404 CONGONHAS

Valor Juros/IOC: Déb. em Limite
 Vencimento Saldo bloqueado

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

489 SP 1289

EXTRATO DE CONTA CORRENTE

Nome da Agência CONGONHAS - MG		Cód. Agência 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0
PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS -BALCAO-				Folha n° 010
				Mês/Ano 12/91
Dia	C.L.	N° documento	Lançamento Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
			DE TRANSPORTE	1.241.990,27C
10	89	001002	7.000,00D	
10	89	001024	225.448,93D	1.009.541,34C
11	20	000000	63.200,00C	
11	22	000000	5.000,00C	
11	21	000000	159.213,33C	
11	45	000000	11.023.794,08C	
11	50	001027	9.162,80D	
11	50	001028	12.325,60D	
A TRANSPORTAR				12.239.260,35C



BOB 3496
BANCA AZUL - POUPE NO AZUL DA CAIXA. SEMPRE DA CERTO.
V202 31

Agência CONGONHAS - MG	Cód. Ag. 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0	Folha 011	Mês/Ano 12/91
11/12/91 SALDO ANTERIOR				12.239.260,35C	
11	001032	CHEQUE	14.000,00D		
11	001033	CHEQUE	14.000,00D		
11	001034	CHEQUE	499.000,00D		
11	001036	CHEQUE	40.000,00D		
11	001042	CHEQUE	730.500,00D		
11	001049	CHEQUE	1.967.200,00D		
11	001015	CHEQ.COMP.	100.000,00D		
11	001038	CHEQ.COMP.	900.000,00D		
7.974.560,35C					
Cliente PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS		Valor Juros/IOC	Déb. em.	Limite	
		Vencimento	Saldo bloqueado		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS					

489 SP 1289

EXTRATO DE CONTA CORRENTE

Nome da Agência CONGONHAS - MG		Cód. Agência 1044	Operação 006	Conta n° 00000001.0
PREFEITURA MUNICIP. DE CONGONHAS -BALCAO-				Folha n° 012
				Mês/Ano 12/91
Dia	C.L.	N° documento	Lançamento Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
			DE TRANSPORTE	7.974.560,35C
12	20	000000	20.706,00C	7.995.266,35C
12	45	000000	485.767,15C	
12	50	001021	280.800,00D	
12	50	001030	720.600,00D	
12	50	001043	635.340,00D	
12	50	001048	225.000,00D	
12	50	001052	325.281,00D	
12	89	001031	385.000,00D	
A TRANSPORTAR				5.909.012,50C

BOB 3496
BANCA AZUL - POUPE NO AZUL DA CAIXA. SEMPRE DA CERTO.
V202 33

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta n°	Folha	Mês/Ano
CCONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	004	12/91
04/12/91 SALDO ANTERIOR					166.546.442,94C
04 001017 CHEQ. COMP.					8.305.070,54C
05 000000 CRED. AUTCR					156.145,28C
05 000982 CHEQUE					168.000,00C
05 000988 CHEQUE					720.000,00C
05 000989 CHEQUE					297.816,00C
05 001000 CHEQUE					149.504,73C
05 001018 CHEQUE					336.000,00C
05 001019 CHEQUE					225.000,00C
					156.502.196,95C



Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
	Vencimento	Saldo bloqueado	

489 SP 1289



Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta n°	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	005	12/91
05/12/91 SALDO ANTERIOR					156.502.196,95C
05 000974 CHEQ. COMP.					140.000,00C
05 000981 CHEQ. COMP.					2.871,16C
05 000984 CHEQ. COMP.					368.779,00C
05 000985 CHEQ. COMP.					1.636,85C
05 000987 CHEQ. COMP.					450.000,00C
05 000990 CHEQ. COMP.					752.490,00C
05 000995 CHEQ. COMP.					125.000,00C
05 001011 CHEQ. COMP.					154.652.059,94C

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS PRACA JK 135 36404 CONGONHAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS	Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
	Vencimento	Saldo bloqueado	

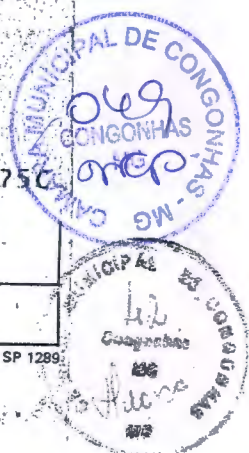
489 SP 1289

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXTRATO DE CONTA CORRENTE

Nome da Agência	Cód. Agência	Operação	Conta n°
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS			
-BALCAO-	Folha n°	Mês/Ano	
	006	12/91	

Dia	C.L.	N° documento	Lançamento Débito/Crédito	Saldo Devedor/Credor
05	89	001014	374.400,00C	154.652.059,94C
06	20	000000	20.959,77C	154.277.659,94C
06	45	000000	304.106,15C	
06	50	001020	150.000,00C	
06	83	000000	45.206.038,44C	
06	83	000000	257.187,25C	
06	89	000963	440.365,00C	
06	89	000976	39.949,00C	
A TRANSPORTAR				108.509.186,17C

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
MG	1044	CO6	00000001.0	01	12/91
SALDO ANTERIOR					8.280.452,60C
02 000958 CHEQUE					431.499,21C
02 000959 CRED. AUTOR					485.935,33C
02 000960 CHEQUE					402.576,20C
02 000961 CHEQUE					9.891,19C
02 002009 CHEQUE					232.000,00C
02 000952 CHEQ. COMP.					2.850.848,00C
02 000961 CHEQ. COMP.					206.700,00C
02 000966 CHEQ. COMP.					90.040,00C
					5.305.831,75C



Cliente
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 PRACA JK 135
 36404 CONGONHAS

Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
Vencimento	Saldo bloqueado	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

489 SP 1289

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	002	12/91
02/12/91 SALDO ANTERIOR					5.305.831,75C
02 001996 CHEQ. COMP.					600,00C
03 000000 DEP. DINH.					750,00C
03 000000 DEP. CHEQUE					170.000,00C
03 000000 CRED. AUTOR					327.878,44C
03 000947 CHEQ. COMP.					30.000,00C
03 000971 CHEQ. COMP.					58.830,00C
03 000972 CHEQ. COMP.					4.266.516,99C
04 000000 CRED. AUTOR					329.235,80C
					171.298.513,20C
					171.627.749,00C

Cliente
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 PRACA JK 135
 36404 CONGONHAS

Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
Vencimento	Saldo bloqueado	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

489 SP 1289

Agência	Cód. Ag.	Operação	Conta nº	Folha	Mês/Ano
CONGONHAS - MG	1044	006	00000001.0	03	12/91
04/12/91 SALDO ANTERIOR					171.627.749,00C
04 000973 CHEQUE					79.500,00C
04 001001 CHEQUE					1.325.948,14C
04 001005 CHEQUE					200.000,00C
04 001008 CHEQUE					268.160,00C
04 000962 CHEQ. COMP.					2.442.697,92C
04 000975 CHEQ. COMP.					179.450,00C
04 000986 CHEQ. COMP.					231.550,00C
04 001013 CHEQ. COMP.					552.000,00C
					166.546.442,94C

Cliente
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
 PRACA JK 135
 36404 CONGONHAS

Valor Juros/IOC	Déb. em	Limite
Vencimento	Saldo bloqueado	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 130 ANOS COM TODAS AS LETRAS

489 SP 1289



RELATÓRIO CONCLUSIVO

REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1991
PROTOCOLO: TCEMG/0002489
PROCESSO ADMINISTRATIVO CMC/021/2000
DATA: 16/06/2000

1 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1.1 - BALANÇO FINANCEIRO X QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITA E DESPESA

- Em exame preliminar da Divisão Financeira e Orçamentária Para dos Municípios do Tribunal de Contas, foram apontadas divergências no confronto entre o Balanço Financeiro e o somatório dos 12 (doze) Balancetes Mensais. Após nova análise do DFOM, este item foi devidamente retificado, sendo considerado regularizado, conforme comprovam informação da Diretoria de Análise Formal de Contas (Fl.06) e Relatório Técnico de análise das contas em questão (Fl.21).

2 - DOS SALDOS DE NUMERÁRIO

2.1 - BANCOS

- Os extratos bancários do Banco Real S/A na importância de Cr\$ 1.037,78 e da Minas Caixa C/Vinculada na importância de Cr\$ 39.400,00, foram devidamente juntados aos autos de auditoria do Tribunal de Contas conforme comprova a Fl. 06 do presente, sendo estas duas contas consideradas regularizadas.

- Foi enviado ofícios tendo como origem a Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, solicitando o envio de cópia dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, Agência de Congonhas. Através do Ofício PMC/SEGOV/078/2000, datado de 08/06/2000, foi remetido cópias dos extratos bancários do mês de 12/91, que se referem, entretanto, à Conta Movimento da Caixa Econômica Federal, permanecendo, desta forma, a pendência referente à comprovação através de extrato bancário, na importância de Cr\$ 198.541,82, conforme faz constar do Demonstrativo do Movimento de Numerário à Fl. 24 do presente.

2.2 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

- Diante dos Conhecimentos de Receita de nºs 103165, 106362, 99879 e 100581 anexados às fls. 25, 26, 27 e 28 do presente processo, comprovando que os rendimentos foram devidamente lançados e contabilizados na conta indenizações e Restituições, considero a

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício **Nº CMC/SE/332/2000**
Assunto **Solicitação / Faz**
Origem **Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento**
Data **21/06/2000**

Senhor Prefeito.

A Comissão Temática Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, através do Vereador subscritor e Relator nos autos do **PA/CMC/021/2000 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATIVO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO DE 1.991** – renova solicitação a V.Ex^a de envio a esta Casa Legislativa, do documento abaixo relacionado:

- cópia dos extratos bancários da conta da PMC, referentes ao mês de dezembro de 1.991, da Caixa Econômica Federal, Ag. Congonhas, conforme Demonstrativo de Movimento Numerário, já anexado ao **OF/CMC/198/2000**, correspondente a conta corrente/CZ\$, cujo saldo em 31/12/1991 era de CZ\$ 198.541,82

Esclarece, por oportuno, que a documentação encaminhada através do **OF/PMC/SEGOV/078/2000**, de 08 de junho do corrente, desatende a necessidade da Comissão.

Atenciosamente.


Vereador **RODOLFO GONZAGA DA SILVA**
Relator

Exm^o Sr
DR. ALTARY DE SOUZA COSTA JÚNIOR
DD Prefeito Municipal
Congonhas - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



FOLHA Nº _____

A
SECRETARIA

AQUARRE FUI O
DA DOCUMENTAÇÃO DO
LIGADA AO CTRF
DO EXERCÍCIO.

AMÓS, FULANINHA
AO LPPROR RENTOR.

NA CTFO, 714
INSEN A PPROR.

CONGONHAS, MG,
27/06/2000.

Magno José Evangelista
Gerente Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

Protocolo Externo



Destinatário: Dr. Alay Souza Ferreira Júnior

Rua Prefeitura

Nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Discriminação

Recibo

Cópia CMC/SC/332/2000

Em 30 106 13002

Remetido em 30 de junho de 2000

[Assinatura]
Assinatura ou Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



CERTIDÃO
Nº 047/2000

CERTIFICO, para os devidos fins, que, revendo os arquivos desta Casa Legislativa, o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, relativo às CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1.991, encontra-se há mais 60 (sessenta dias) em trâmite, sem que tenha ocorrido DELIBERAÇÃO pela Câmara

Câmara Municipal de Congonhas,
aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil.

M. Mendes
MARIA DAS GRAÇAS REIS MENDES
Oficial do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



--	--

SEÇÃO V
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA
SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Art. 197 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixadas, pela Câmara Municipal na Legislatura em curso para vigor na subseqüente, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º - Nos períodos de recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 3º - A remuneração do último mês da legislatura será liberada somente após a entrega, pelo Vereador, da declaração pública de bens de que trata o artigo 16.

Art. 198 - Na fixação da remuneração dos Vereadores obedecer-se-á os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 199 - Ao Vereador não será concedida ajuda de custo ou qualquer gratificação extra, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Art. 200 - Ao Vereador em viagem para fora do Município, a serviço da Câmara ou para particular de qualquer evento ligado à vereança, é assegurado o ressarcimento dos gastos de locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível, a sua comprovação, na forma de lei.

SUBSEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 201 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias distribuir-la-á com os documentos que a instruírem em avulso.

Parágrafo Único - Distribuído o avulso, o processo ficará à disposição, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 202 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por decreto legislativo.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de decreto legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 203 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O Projeto que concluir pela aprovação, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 204 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 205 - Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 206 - Decorrido o prazo estabelecido em lei, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 207 - A prestação de contas da Mesa da Câmara, que é examinada separadamente, sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 208 - A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 209 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à comissão especial, designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contado do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 210 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 208, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 1º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

COOPERAÇÃO COM A UNIÃO E O ESTADO RELATIVAMENTE À SAÚDE DA POPULAÇÃO

Os municípios deverão prestar serviços de atendimento à saúde da população, podendo contar com a assistência técnica e financeira da União e do Estado.

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

ORDENAMENTO, PLANEJAMENTO, CONTROLE DO USO E DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Entre as competências do município se encontra a missão de promover, no que couber, o adequado planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A atual Constituição Federal só obriga a existência de um plano diretor ou de planejamento para as cidades de mais de vinte mil habitantes (CF, art. 182, § 1º). Tal plano deveria ser genérico. A maioria das cidades brasileiras desenvolve-se sem nenhum planejamento, exceto algumas poucas, como Brasília, Belo Horizonte, Goiânia.

Atualmente, no momento de graves distorções ecológicas, é necessário também que se proibam as instalações de fábricas poluentes e se evite a proliferação de favelas.

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL

Muitos municípios têm um valioso patrimônio histórico e cultural a zelar, como, dentre outros, Igarassu e Olinda em Pernambuco, Ouro

Preto e divé. as cidades mineiras; no País inteiro existem grandes obras de valor histórico e cultural que precisam ser cuidadas. Para o caso em apreço, deve ser observada a legislação federal e estadual⁴¹³.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O controle da execução orçamentária do município compreende a legalidade dos atos que resultam da arrecadação da receita e realização da despesa, a fidelidade funcional dos agentes responsáveis pelos bens e valores públicos e o cumprimento de programas de trabalho e projetos (cf. Wolgran Junqueira Ferreira, *Comentários à Constituição de 1988*, cit., v. 1, p. 432).

O controle externo é exercido pela Câmara de Vereadores, objetivando o cumprimento da lei orçamentária, a guarda legal dos dinheiros públicos e a probidade de administração.

O controle interno cabe ao Executivo, que fiscaliza a execução orçamentária e adota medidas para verificar a legalidade dos atos de execução (Lei n. 4.320, de 17-3-1964), compreendendo a fiscalização das autarquias e entes paraestatais.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO

O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos

413. Sobre município v. também Pedro Muniz Filho, *O Estado moderno*, Recife, 1988, p. 97.



municípios será feito pela Câmara Municipal e, além disso, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados, ou ainda dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios, onde houver.

O auxílio é obrigatório e não somente facultativo. Trata-se de medida evidentemente saneadora⁴¹⁴.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO

O prefeito deve prestar contas anualmente, mas a Câmara Municipal fica parcialmente adstrita ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Tal parecer prévio só deixará de prevalecer no caso da Câmara rejeitá-lo por dois terços dos seus membros⁴¹⁵.

A aceitação das contas do prefeito não evita a sua responsabilidade criminal, como adverte Hely Lopes Meirelles, pois a Câmara Municipal julga as contas, porém o Poder Judiciário verifica as infrações às leis, especialmente às leis penais, e destarte a aprovação das contas não extingue a punibilidade estatuída no art. 107 do CP.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

AS CONTAS DOS MUNICÍPIOS E O CONTRIBUINTE

As contas dos municípios ficarão, pelo prazo de sessenta dias, à

414. Tito Costa, *O vereador e a Câmara Municipal*, p. 127.

415. Orlando Moraes, *O controle externo e os Tribunais de Contas*, Recife, 1983.

disposição dos contribuintes, os quais poderão questionar a legitimidade da prestação de contas. A lei deverá ainda regulamentar este parágrafo quanto à forma de questionamento e perante quem será disciplinada por lei tal legitimidade. A falta de regulamentação e consequente omissão podem merecer corretivo através do mandado de injunção.

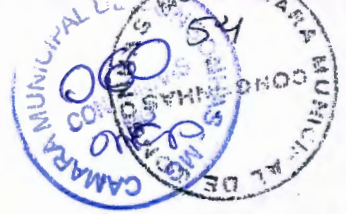
§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

VEDAÇÃO DA CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS DE CONTAS, CONSELHOS OU ÓRGÃOS DE CONTAS MUNICIPAIS

Os Tribunais de Contas Municipais, já existentes em municípios brasileiros, como em São Paulo e Rio de Janeiro, são mantidos. Os seus integrantes são chamados *conselheiros*, em número não superior a sete (CF de 1988, art. 75).

É proibida, porém, a criação de novos Tribunais de Contas, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

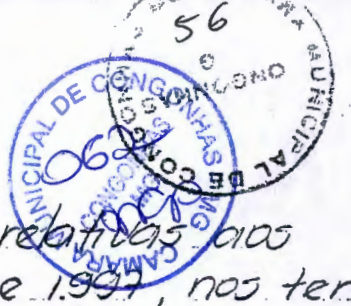




por unanimidade, votação nominal. Os demais projetos não foram votados por falta de quorum. Nada mais havendo a tratar foi Presidente encerrou a reunião.

Do primeiro dia do mês de agosto de dois mil, sob a presidência do vereador João Vicente Monteiro de Oliveira e secretariado pelo vereador José Lúcio de Castro, reuniu-se a Câmara Municipal de Consonhas para a vigésima terceira reunião ordinária deste ano. Feita a chamada dos vereadores verificou-se a presença de todos. Após leitura da ata da reunião anterior, a mesma foi colocada em discussão, não havendo quem quisesse discutir ou retificar, foi considerada aprovada. Correspondências do Executivo: Ofício nº PMCLSEGOV/1105/2000 encaminhando projeto de lei que institui a Brigada Voluntária de Incêndio de Consonhas. Ofício nº PMCLSEGOV/1104/2000 que institui o Órgão de Controle Interno e contém outras disposições. Ofício nº PMCLSEGOV/1106/2000 encaminhando projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD. Ofício nº PMCLSEGOV/1098/2000 remetendo cópias das requisições nas quais constam quantidade liberada e destinação do produto "cimento", bem como cópias das notas fiscais de compra. Ofício nº PMCLGARM/1125/00 encaminhando cópia do laudo técnico, expedido pela Fundação Corceix, a respeito de provável infiltração de água proveniente da Estação de Tratamento de Água - ETA. Leitura dos projetos de leis nºs: 018/2000, 019/2000 e 020/2000. Correspondências de diverso: correspondência dos moradores do bairro Jardim Profeta comunicando que foi eleita nova diretoria desta Associação para o biênio 2000 a 2002. Ofício da Cohab encaminhando a relação dos selecionados

para aquisição de unidades habitacionais", bem como a "relação dos excedentes". Ofício da 73ª subseção da OAB/MG convidando os vereadores para participarem do IV Encontro de Estudos Jurídicos, que será realizado nos dias 4 e 5 de agosto. Correspondências do deputado José Milton enviando cópias dos ofícios enviados ao Dr. Murílio Hingel, que tratam de assunto de interesse de Escolas Estaduais deste Município; cópia do recorte do jornal Minas Gerais que trata de assunto de interesse de Congonhas; cópias das pautas de reivindicações que foram apresentadas ao Exmo. Sr. Governador do Estado, durante reunião realizada em Conselheiro Lafaiete. Ofício da Associação dos Moradores Unidos da Nova Cidade informando a nova Diretoria Representativa do biênio 2000/2001. Correspondência do Centro Adolescente Ativo de Congonhas informando o demonstrativo do movimento financeiro período: 01/04/2000 a 30/06/2000. Correspondência da Associação Comunitária do Povoado do Piquiri comunicando que foi eleita nova diretoria desta Associação para o biênio 2000 a 2002. Correspondências de vereadores: Moção de Pesar à família de Martinho Rossi, pelo seu falecimento, proposta pelos vereadores Marco Antônio Cordeiro e Elaine Souza Costa Pena, aprovada por unanimidade. Moção de Pesar à família de Edson Ferreira Bernardes, pelo seu falecimento, proposta pela vereadora Elaine, aprovada por unanimidade. Leitura dos projetos de decretos legislativos nos: 024/2000, 025/2000, 026/2000 e 027/2000. O Presidente determinas que seja transcrito, na íntegra, para esta ata o seguinte comunicado: "o prazo para deliberação em Plenário das contas do Município de Congonhas, conforme certidões emitidas pelas



Oficiais da Secretaria do Legislativo, relativas aos exercícios fiscais de 1991, 1994, 1996 e 1997, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estão expirados. Assim, por força do ditado pelo parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal do Brasil, prevalece o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitido para cada uma das contas dos exercícios fiscais supra, a saber: 1991 - aprovado com ressalva, nos termos apontados nas notas taquigráficas; 1994 - aprovado com ressalvas, nos termos apontados nas notas taquigráficas; 1996 - aprovado com ressalvas, nos termos apontados nas notas taquigráficas; e 1997 - aprovadas com ressalvas, nos termos apontados nas notas taquigráficas. Que seja dado conhecimento ao Ministério Público local, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ordenador das Despesas, correspondentes a cada um dos exercícios fiscais." Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião. *Elu*

Dois dias do mês de agosto de dois mil, sob a presidência do vereador José Vicente Monteiro de Oliveira e secretariado pelo vereador José Lúcio de Castro, reuniu-se a Câmara Municipal de Congonhas para a vigésima quarta reunião ordinária deste ano. Feita a chamada dos vereadores verificou-se a ausência do vereador José Damasceno Bandeira. Após leitura da ata da reunião anterior a mesma foi colocada em discussão, não havendo quem quisesse discutir ou retificar foi considerada aprovada. Correspondências do Executivo: ofício nº Pmc/segovl 109/2000 encaminhando projeto de lei que institui



**CERTIDÃO
Nº 060/2000**



CERTIFICO, que as CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, relativas ao EXERCÍCIO FISCAL de 1.991, não foram levadas a JULGAMENTO em PLENÁRIO, no prazo prescrito pelo art. 205, do REGIMENTO INTERNO desta CASA LEGISLATIVA, sendo DETERMINADO pelo Presidente da Câmara, Vereador JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA, quanto às retro citadas CONTAS, atendendo ao disposto no parágrafo 2º, do art. 31, da Constituição Federal do Brasil, a prevalência do PARECER PRÉVIO EMITIDO pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que PROPUGNOU PELA APROVAÇÃO, com RESSALVA.

Câmara Municipal de Congonhas,
aos dezesete dias do mês de agosto do ano dois mil.


MARIA DAS GRAÇAS REIS MENDES
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício
Assunto
Origem
Data

Nº CMC/SE/378/2000
ENCAMINHAMENTO / Faz
Secretaria da Câmara
17/08/2000



Senhora Diretora.

Encaminhamos a V.S^a cópia de todos os expedientes relativos as **CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1.991**, para as providências que entender de direito.

Por oportuno, informamos que a documentação de igual teor, foi destinada ao Promotor de Justiça da Comarca e ao ex-Administrador do Município e Ordenador das referidas **DESPESAS**, o Dr **ARNALDO DA SILVA OSÓRIO**.

Atenciosamente,

Vereador **JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Ilm^a Sr^a
Dr^a **Leisa Nunes Spinola**
Diretora da Secretaria da Câmara dos Municípios - 1^a Câmara
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Bela Horizonte - MG



CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

1 - NÚMERO DE OBJETO: 899414501
 2 - COD. SERVIÇO: 40010
 3 - PESO TARIFADO (g): 148
 6 - OBJETO: SE
 7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRIO:

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO)
 5 - CEP DE DESTINO

6 - NOME DO REMETENTE
 7 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO

12 - DESEJA DECLARAR VALOR?
 SIM NÃO

13 - VALOR DECLARADO

ASSINATURA DO REMETENTE: *[assinatura]*

VIA BALANÇO DO CLIENTE. VIA ARQUIVO NA UNIDADE.

20 - TIMBRO ASSINATURA / MATRÍCULA OU AUTENTICAÇÃO

24 AGO 2000

CONGONHAS-MG

SERVIÇOS ADICIONAIS - SOLICITE AO ATENDENTE

01 - AVISO DE RECEBIMENTO 04 - REGISTRO MÓDICO
 02 - MÃO PRÓPRIA 07 - COLETA DOMICILIAR
 03 - ENTREGA QUALIFICADA

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

SE FOR A FATURAR

16 - CÓDIGO DA UNIDADE

18 - DIA / MÊS

19 - SERVIÇOS ADICIONAIS

21 - CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO CONTRATO

25 - CÓDIGO DO PRODUTO

26 - QUANT.

8 - VALOR DO PORTE: 5,00

9 - EMBALAGEM

10 - AD VALOREM

15 - AVISO DE RECEBIMENTO

17 - MÃO PRÓPRIA

21 - ENTREGA QUALIFICADA

22 - REGISTRO MÓDICO

24 - COLETA DOMICILIAR

27 - TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício Nº CMC/SE/382/2000
Assunto **ENCAMINHAMENTO** / Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 17/08/2000



Senhor Promotor.

Encaminhamos a V.Ex^a cópia de todos os expedientes relativos as **CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1.991**, para as providências que entender de direito.

Por oportuno, informamos que a documentação de igual teor, foi destinada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao ex-Administrador do Município e Ordenador das referidas **DESPEAS**, o Dr **ARNALDO DA SILVA OSÓRIO**.

Atenciosamente,

Vereador **JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Exm^a Sr
Dr **João Medeiros**
Defesa do Patrimônio Público
2º Promotoria de Justiça da Comarca



CERTIFICADO DE POSTAGEM

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO)
 5 - CEP DE DESTINO

8 - NOME DO REMETENTE

11 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO
 12 - DESEJA DECLARAR VALOR ?
 SIM NÃO

13 - VALOR DECLARADO

ASSINATURA DO REMETENTE

20 - CARIMBO E ASSINATURA MATRICULA EM AUTENTICACAO

- SERVIÇOS ADICIONAIS . SOLICITE AO ATENDENTE
- 01 - AVISO DE RECEBIMENTO
 - 02 - MÃO PRÓPRIA
 - 03 - ENTREGA QUALIFICADA
 - 04 - REGISTRO MÓDICO
 - 07 - COLETA DOMICILIAR

* 24 AGO 2000
 CONGONHAS-MG

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

SE FOR A FATURAR

18 - DIA / MÊS
 19 - SERVIÇOS ADICIONAIS

21 - CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO ORÇAMENTO

26 - CÓDIGO DO PRODUTO

28 - QUANT.

1 - NÚMERO DE OBJETO

2 - COD. SERVIÇO

3 - PESO TARIFADO (g)

4 - GRUPO

7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRIO

8 - VALOR DO PORTE

10 - EMBALAGEM

14 - AD VALOREM

15 - AVISO DE RECEBIMENTO

17 - MÃO PRÓPRIA

19 - ENTREGA QUALIFICADA

22 - REGISTRO MÓDICO

24 - COLETA DOMICILIAR

27 - TOTAL

1ª VIA BALANCETE. 2ª VIA CLIENTE. 3ª VIA ARQUIVO NA UNIDADE

75.250.425-0





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício
Assunto
Origem
Data

Nº CMC/SE/386/2000
ENCAMINHAMENTO / Faz
Secretaria da Câmara
17/08/2000



Prezado Senhor.

Encaminhamos a V.S^a cópia de todos os expedientes relativos as **CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1.991**, para as providências que entender de direito.

Por oportuno, informamos que a documentação de igual teor, foi destinada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao 2º Promotor de Justiça desta Comarca, Dr **JOÃO MEDEIROS**.

Atenciosamente,

Vereador **JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Ilm^a Sr
Dr Arnaldo da Silva Osório
Congonhas MG



CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

VIA BALANÇETE. 2 VIA CLIENTE. 3 VIA ARQUIVO NA UNIDADE

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO)

Arnaldo da Silva Ovídio

5 - CEP DE DESTINO

31641-10-1000

8 - NOME DO REMETENTE

Município de Congonhas

11 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO

Mendes

12 - DESEJA DECLARAR VALOR ?

SIM NÃO

13 - VALOR DECLARADO

ASSINATURA DO REMETENTE

28 - CARIMBO E ASSINATURA / MATRÍCULA OU AUTENTICAÇÃO
*** 24 AGO 2008**
CONGONHAS - MG

SERVIÇOS ADICIONAIS . SOLICITE AO ATENDENTE

- 01 - AVISO DE RECEBIMENTO
- 02 - MÃO PRÓPRIA
- 03 - ENTREGA QUALIFICADA
- 04 - REGISTRO MÓDICO
- 07 - COLETA DOMICILIAR

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

SE FOR A FATURAR

15 - CÓDIGO DA UNIDADE

18 - DIA / MÊS

19 - SERVIÇOS ADICIONAIS

21 - CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO CONTRATO

25 - CÓDIGO DO PRODUTO

26 - CÉDULA

1 - NÚMERO DE OBJETO

899414458

2 - COD. SERVIÇO

40010

3 - PESO TARIFADO (g)

1440

6 - GRUPO

SE

7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRIO

9 - VALOR DO PORTE

5,20

10 - EMBALAGEM

14 - AD VALOREM

15 - AVISO DE RECEBIMENTO

17 - MÃO PRÓPRIA

20 - ENTREGA QUALIFICADA

22 - REGISTRO MÓDICO

24 - COLETA DOMICILIAR

27 - TOTAL

5,20





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 1.919/2007 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de junho de 2007.


Senhor Prefeito

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Wanderley Ávila, comunico-lhe que o processo nº 2.489 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Congonhas, exercício de 1991, foi convertido em diligência nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator anexo por cópia.

Na oportunidade informo-lhe que foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do “AR” aos autos, para as respectivas providências.

Solicito-lhe sejam informados a este Tribunal, quando do cumprimento da diligência, os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Mônica da Cunha Rodrigues
Diretora da Secretaria
da 1ª Câmara

Exmo. Sr.
Evandro Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
Rua Padre Antônio Corrêa, 163
36415-000 – CONGONHAS – MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Simão Pedro Toledo



À Secretaria da Primeira Câmara:

Referência: Processo nº 2489

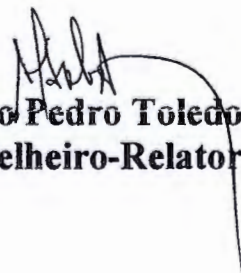
Natureza: Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Congonhas

Exercício:1991

DETERMINO diligência ao Legislativo Municipal, para que encaminhe a esta Casa a documentação (Ata, contendo a assinatura de todos os edis, e a Resolução Legislativa), que demonstre com clareza o julgamento das contas do município, exercício de 1991, conforme preceitua o art. 54 da Lei Complementar nº 33 de 28/06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2006.


Simão Pedro Toledo
Conselheiro-Relator



Câmara Municipal de Congonhas



O PRAZO PARA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, CONFORME CERTIDÕES EMITIDAS PELAS OFICIAIS DA SECRETARIA DO LEGISLATIVO, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1.991, 1994, 1996 E 1.997, NOS TERMOS DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, ESTÃO EXPIRADOS.

ASSIM, POR FORÇA DO DITADO PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, PREVALECE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EMITIDO PARA CADA UMA DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS SUPRA, A SABER: 1.991 – APROVADO COM RESSALVA, NOS TERMOS APONTADOS NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS; 1.994 – APROVADA COM RESSALVAS, NOS TERMOS APONTADOS NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS; 1.996 – APROVADO COM RESSALVAS, NOS TERMOS APONTADOS NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS; E 1.997 – APROVADAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS APONTADOS NAS NOTAS TAGRIGRÁFICAS.

QUE SEJA DADO CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCA, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AO ORDENADOR DAS DESPESAS, CORRESPONDENTE A CADA UM DOS EXERCÍCIOS FISCAIS.

QUE SEJA TRANSCRITO NA ATA DESTA REUNIÃO ORDINÁRIA, A INTEGRA DA DECISÃO DESTA PRESIDÊNCIA.



Câmara Municipal de Congonhas

CERTIDÃO
Nº 060/2000



CERTIFICO, que as CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, relativas ao EXERCÍCIO FISCAL de 1.991, não foram levadas a JULGAMENTO em PLENÁRIO, no prazo prescrito pelo art. 205, do REGIMENTO INTERNO desta CASA LEGISLATIVA, sendo DETERMINADO pelo Presidente da Câmara, Vereador JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA, quanto às retro citadas CONTAS, atendendo ao disposto no parágrafo 2º, do art. 31, da Constituição Federal do Brasil, a prevalência do PARECER PRÉVIO EMITIDO pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que PROPUGNOU PELA APROVAÇÃO, com RESSALVA.

Câmara Municipal de Congonhas,
aos dezesete dias do mês de agosto do ano dois mil.

MARIA DAS GRAÇAS REIS MENDES
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas, aos 14 de fevereiro de 2008.



Ref.: p.a. 021/2000 – parecer prévio do TCMG, relativo ao exercício financeiro de 1991.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer prévio relativo às contas do Município do ano de 1991, cujo parecer prévio do TCMG, foi de regularidade com ressalva.

Ao analisarmos o processo, ficou evidente que o município de Congonhas, à época, não cumpria a exigência legal relativa aos gastos com educação.

Conforme foi apurado, foram os seguintes os gastos com educação:

1988 = 11,63%

1989 = 16,70%

1990 = 21,11%

1991 = 23,85%

1992 = 21,37%

Desta forma, não foi cumprida a exigência legal de gastos com a educação de no mínimo 25% da receita.

Com a constatação da irregularidade apontada, entendemos correto o posicionamento do TCMG, que aprovou com ressalvas, referidas contas.

Quanto às demais irregularidades apontadas, elas foram sanadas pelo Ordenador.

Somos pela aprovação das contas com ressalvas, na mesma esteira do TC/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Ofício nº 206/2010/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Município de Congonhas
Estado de Minas Gerais

A
Secretaria
P/ devida
fidelidade.
Em 09/07/2010
Alexandre Magno Castro
Diretor Geral do Legislativo

Assunto: requisição

Senhor Presidente da Câmara:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determinou a remessa dos autos do processo de Prestação de Contas Municipal nº 2489 ao Ministério Público de Contas em face ao descumprimento do comando do art.44 da Lei Complementar nº102/2008, que determina o envio, em 30 (trinta) dias, dos documentos relativos ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

Informa-se que o Parecer Prévio relativo ao exercício de 1991 proferido na Sessão de 21/09/1999 restou enviado a Câmara Municipal por intermédio do Ofício n. 1919/2007-SEC/1ª Câmara, recebido em 28/06/2007.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requisita a Vossa Excelência o encaminhamento a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, da cópia autenticada da resolução, bem como da ata da sessão em que ocorreu o julgamento das contas do Prefeito, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Certos do compromisso de Vossa Excelência para com o cumprimento dos comandos constitucionais e legais, aguardamos a referida documentação, solicitando, outrossim, que se faça referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a juntada aos autos.

Atenciosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

2006146
 9522516
 02334395
 79299382

BRASIL CENTRAL
 2307
 2010
 BELOHORIZONTE

R\$ 10,10
 MF01527
 BRASIL CORREIOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
 Presidente da Câmara Municipal de Congonhas
 Rua Padre Antônio Corrêa, 163
 Congonhas/MG
 Cep:36415-000
 Ofício n.335/2010/MPC/CAMP

75240377-0
 CORREIOS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg)
 0,360

RK 83652819 8 BR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
 Ofício
 335/2010



Câmara Municipal de Congonhas



Congonhas (MG), 03 de agosto de 2010.

Ao Gerente Legislativo

Ref. ao P.A. nº 092/2010 (Julgamento das Contas 1991)

Sr. Gerente,

Trata-se de processo para julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 1991.

Compulsando o processo em epígrafe pode-se perceber que o parecer exarado pelo TCE/MG relativo as contas em questão tramitou nessa Casa no ano de 2000 através do P.A. nº 0214/2000. Na oportunidade, o parecer não foi apreciado pelo plenário no prazo regimental, razão pela qual, nos termos do regimento interno da Câmara prevaleceu o parecer da Corte de Contas pela aprovação das Contas com ressalvas. Em sendo assim, toda a documentação pertinente ao processo foi devidamente encaminhada para os órgãos competentes.

Não satisfeito com o procedimento adotado pela Casa, requer o Órgão Ministerial do Tribunal de Contas a apreciação das contas do exercício financeiro de 1991 da Prefeitura Municipal de Congonhas pelo plenário da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Congonhas



Diante de todo o exposto, opina essa Procuradoria Geral no sentido da Casa acatar o pronunciamento do Ministério Público Estadual, e tramitar as contas para apreciação do plenário nos termos do regimento, respeitando o prazo estabelecido, quando, ao final, deverá ser expedida a Resolução do resultado, que deverá ser remetida ao MP e TCE/MG juntamente com a cópia da ata da sessão de julgamento contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Esse é o nosso entendimento, s.m.j.,

DAVI LEONARD BARBIERI

- Procurador Geral -




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 03-08-2010.

Ref. ao P.A. nº 092/2010
(fulgamento das contas 1991)

À Comissão Tributação,
Finanças e Orçamento,
para análise da Tramitação
do processo e do parecer
do Procurador Geral.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

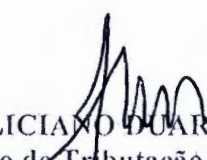


Ofício CMC/SE/334/2010
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 16/08/2010

Ilmo. Senhor.

— Encaminhamos a V. Sa. cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às Contas do município de Congonhas, exercício de 1.991, para conhecimento e apresentação de suas razões, caso queira, no prazo improrrogável de 15 dias, com vencimento no dia 30 de agosto de 2010.

Atenciosamente.


FELICIANO DUARTE MONTEIRO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Ilmo. Sr.
Arnaldo da Silva Osório
Congonhas-MG

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas, 08 de novembro de 2010

Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento.

Ref.: processo 092/2010 – prestação de contas exercício financeiro 1991.

RELATÓRIO

O presente processo tem com objeto a prestação de contas do município de Congonhas relativas ao exercício de 1991.

O Tribunal de Contas decidiu emitir parecer prévio de aprovação com ressalvas, visto que há irregularidades no tocante a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, cabe no caso em tela a aprovação com ressalvas, sendo esta a decisão do TCMG.

Somos pela manutenção do parecer do Tribunal.

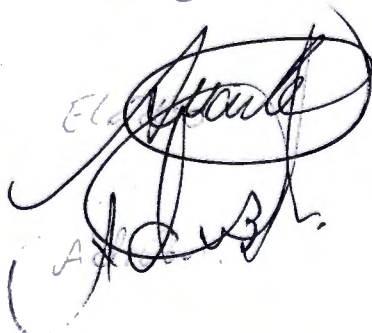
Este é o nosso relatório.


Relator

Felício

Rodolfo


Corlho

Elaine

A. J. B.



Câmara Municipal de Congonhas

COMUNICADO INTERNO Nº 022/2010.




À
Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento.

Senhores Vereadores

A Gerência do Legislativo comunica que se encontra aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1.991, com ressalvas. (art.203 do RI).

Após este prazo, o projeto, com as respectivas emendas apresentadas, será encaminhado à Mesa para inclusão na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único (Art. 203, § 1º do RI).

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de novembro de 2010.


ELDER VALE MARQUES
Gerente do Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas, 13 de dezembro de 2010.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Processo Administrativo nº 066/2010 – Prestação de Contas do Município de Congonhas, exercício financeiro de 1.991.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo referente às prestações de contas do Município de Congonhas - exercício financeiro de 1.991.

Em 26 de julho de 2010, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as notas taquigráficas relativas à análise da prestação de contas do Município de Congonhas, exercício de 1.991.

Foi aberto o Processo Administrativo nº CMC/092/2010, dando início à tramitação da matéria junto à Casa, recebendo diversas manifestações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradas vezes e decidido que não pode ser aplicada a regra do decurso de prazo, sendo obrigatória a manifestação do plenário sobre o parecer prévio da Corte de Contas com quorum de 2/3, opinando em seu parecer prévio, pela aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, após detida análise do parecer em questão, concluímos que as ressalvas não configuram qualquer lesividade ao erário público municipal, e sim, foram erros meramente formais que não prejudicaram a lisura das contas apreciadas.

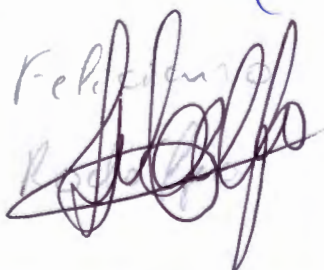
Opina então este Relator, no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício de 1.991, COM RESSALVAS.

Este é o nosso relatório.

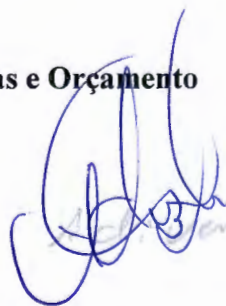

Relator

Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

CMC/mgrm







Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2010.



REDAÇÃO FINAL

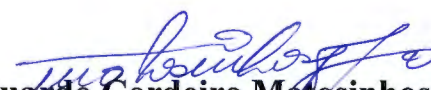
Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010 – Aprova as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1991, com ressalvas.

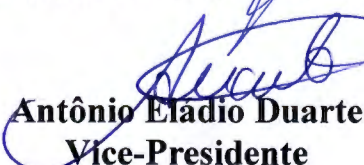
RELATÓRIO


O Projeto de Decreto Legislativo nº 066 de autoria da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

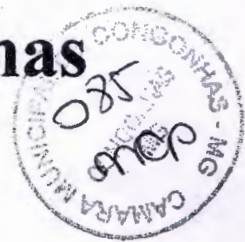

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Edilon Ferreira Leite
1º Secretário



Câmara Municipal de Congonhas



DECRETO LEGISLATIVO Nº 808/2010

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.991, COM RESSALVAS.

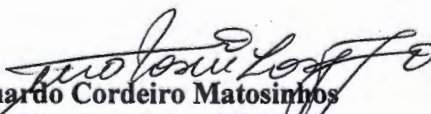
A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

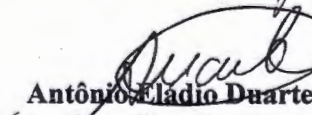
Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1.991.

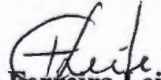
Art. 2º Será dada ciência deste Decreto, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 17 de dezembro de 2010.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Antônio Eladio Duarte
Vice-Presidente


Edilon Ferreira Leite
1º Secretário

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas



CERTIDÃO 099/2010

Certifico para os devidos fins de comprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que no dia dezesseis de dezembro de 2010, às dezoito horas e trinta minutos, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Congonhas, foi realizada a 44ª Reunião Ordinária, que teve entre outros projetos o Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010 que Aprova as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1.991, com ressalvas, com a presença de todos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Congonhas. Certifico ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010, foi aprovado por nove votos favoráveis dos Vereadores Adeír dos Santos Silva, Adivar Geraldo Barbosa, Anivaldo Antônio dos Santos Coelho, Antônio Eládio Duarte, Edilon Ferreira Leite, Eduardo Cordeiro Matosinhos, Feliciano Duarte Monteiro, Rodolfo Gonzaga da Silva e Vicente José Gonçalves Neto. Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010 foi convertido em Decreto Legislativo nº 808/2010, de 17 de dezembro de 2010. Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2010.


Maria das Graças Reis Mendes
Oficial do Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas



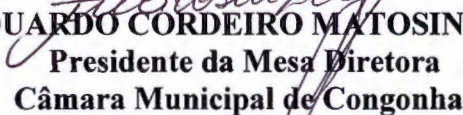
Ofício CMC/SE/593/2010
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 20/12/2010

Senhor Promotor.

Em atendimento à determinação deste Egrégio Tribunal, informamos que as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício fiscal de 1.991, foram levadas a julgamento pelo Plenário na 44ª Reunião Ordinária e aprovadas por 9 votos favoráveis, com ressalvas.

Em anexo, encaminhamos cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº CMC/066/2010, relativo às referidas contas e ata de aprovação.

Atenciosamente.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ao
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas



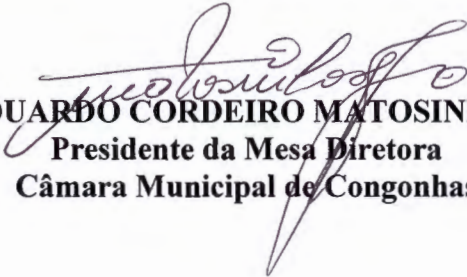
Ofício CMC/SE/593/2010
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 20/12/2010

Senhor Presidente.

Em atendimento à determinação deste Egrégio Tribunal, informamos que as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício fiscal de 1.991, foram levadas a julgamento pelo Plenário na 44ª Reunião Ordinária e aprovadas por 9 votos favoráveis, com ressalvas.

Em anexo, encaminhamos cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº CMC/066/2010, relativo às referidas contas e ata de aprovação.

Atenciosamente.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ao
Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CMC/mgrm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 24 de novembro de 2010.

Refere-se ao PDL nº 066/2010 - prestação de contas do Município, ano 1991.

A Comissão de Tributação para a apresentação de emendas dentro do prazo regimental.


Elder Vale Marques
Gerente do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 27 de dezembro de 2010.

Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2010.

Inquirir-se.

Mendes



[A large, wavy blue line is drawn across the right side of the page, possibly indicating a signature or a mark.]



Câmara Municipal de Congonhas

DECRETO LEGISLATIVO Nº 808/2010

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.991, COM RESSALVAS.


A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

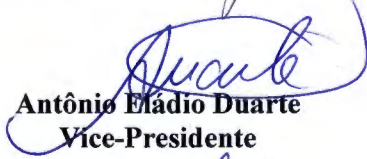
Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1.991.

Art. 2º Será dada ciência deste Decreto, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 17 de dezembro de 2010.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Edilon Ferreira Leite
1º Secretário

CMC/mgrm